

Geral dos Serviços Administrativos do Exército passa a ter a seguinte composição:

- 1 Chefe da Repartição.
 - 3 Chefes de secção.
 - 16 Adjuntos.
 - 2 Arquivistas.
 - 10 Amanuenses.
-
- 32

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 25 de Maio de 1926.—BERNARDINO MACHADO—*José Esteves, da Conceição Mascarephas.*

3.ª Repartição

Portaria n.º 4:634

Considerando que a alínea *m*) do artigo 14.º do regulamento de transportes estabelece que as autoridades militares devem remeter às autoridades administrativas as requisições de transporte das praças que, achando-se no gozo de licença registada, sejam mandadas recolher por ordem do Ministério da Guerra, sendo omissa no que diz respeito às praças que, tendo sido licenciadas nos termos do artigo 155.º do regulamento de recrutamento e do § 3.º do artigo 390.º do decreto de 25 de Maio de 1911, sejam chamadas a frequentar a primeira escola de recrutas que se realizar depois da sua incorporação;

Considerando ainda que muitas praças, nas últimas das condições indicadas, têm apresentado a esta Repartição requerimentos pedindo indemnização de transportes que se viram na necessidade de pagar do seu bolso por motivo de não lhes terem sido fornecidas as respectivas requisições de transporte, o que ocasiona serem as referidas passagens pagas por inteiro pela verba de transportes:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, que a redacção da referida alínea *m*) do artigo 14.º do regulamento de transportes de 1912 passe a ser a seguinte:

m) Têm igualmente direito a transporte por conta da Fazenda as praças que, achando-se no gozo de licenças registadas ou licenciadas nos termos da alínea *l*) e que, sendo mandadas recolher às suas unidades por ordem do Ministério da Guerra, se encontrem, em relação às localidades em que tenham de fazer a sua apresentação, a mais de um dia de marcha pela via ordinária, devendo, neste caso, as autoridades militares remeter às autoridades administrativas a quem fôr comunicada a ordem para a apresentação das ditas praças as respectivas requisições de transporte.

Paços do Governo da República, 25 de Maio de 1926.—O Ministro da Guerra, *José Esteves da Conceição Mascarenhas.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 11:695

Não deve Portugal esquecer-se nem alhear-se da grande missão que, dum modo geral em toda a América

do Sul e nomeadamente no Brasil, lhe coube como um dos factores primordiais para o alto grau de civilização, de cultura e de prosperidade que, sob todos os aspectos, aquela parte do Novo Mundo atingiu.

Laços da mais apertada e fraterna amizade têm felizmente ligado sempre Portugal ao Brasil. Mas se é mister para maior glória da Raça portuguesa, perpetuada do outro lado do Oceano pela Raça brasileira, que uma de cada vez maior solidariedade una os dois povos irmãos, é preciso que do mesmo modo os portugueses não olvidem que aos outros povos da América do Sul e da América Central inclusive, porque descendem da Espanha, devemos, como aos seus próprios ascendentes, estimar também como a nossos irmãos de raça.

Intensificar ao máximo as nossas relações com esses magníficos países, em ordem a tornar sempre mais forte e íntima a cooperação que mutuamente todos se prestem, é pois, não só obra patriótica, como principalmente constituirá uma poderosa contribuição para um maior bem-estar dum grande parte da humanidade e mais rápido e amplo progresso da civilização. Por isso e por todo o exposto:

Hei por bem, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa e sob proposta do Ministro dos Negócios Estrangeiros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É criada para funcionar permanentemente no Ministério dos Negócios Estrangeiros uma comissão encarregada do estudo dos problemas e questões que interessarem à vida de relação entre Portugal e os países da América do Sul, nomeadamente o Brasil.

Art. 2.º Esta comissão ocupar-se, há desde já:

a) Do estudo do regime de propriedade intelectual a estabelecer definitivamente entre Portugal e as nações da América latina, quer ampliando as vantagens reciprocamente concedidas pelo estatuto e protocolo de Berlim às nações que fazem parte da União Internacional de Berna para a protecção do direito de propriedade literária, científica e artística, quer apresentando as bases para o estabelecimento de acordos com as outras nações hispano-americanas não pertencentes à União;

b) De prosseguir, centralizando-as e coordenando-as, nas diligências feitas para a unificação da ortografia nas duas nações de língua portuguesa, tendo especialmente em vista a parte diplomática dessas negociações;

c) Do estudo e preparação metódica de todas as formas de intercâmbio intelectual entre Portugal e as nações ibero-americanas, sob o aspecto de um mais estreito e fecundo entendimento das Academias, Universidades, Escolas de Arte, Sociedades e outros organismos literários e artísticos;

d) Da organização da cooperação efectiva da intelectualidade portuguesa nos certames internacionais, e, designadamente, na próxima Exposição Ibero-Americana de Sevilha, através das solenidades e comemorações culturais que nela hajam de realizar-se;

e) Das providências tendentes a promover a maior expansão e vulgarização do livro português nas nações da América Latina, e do livro das nações ibero-americanas, e especialmente do livro brasileiro em Portugal.

Art. 3.º A comissão de estudos luso-hispano-americanas criada por este decreto proporá ao Governo, por intermédio do Ministro dos Negócios Estrangeiros, as medidas necessárias à consecução dos fins em vista.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 25 de Maio de 1926.—BERNARDINO MACHADO—*Vasco Borges.*